



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.907918/2014-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.432 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 22 de junho de 2017
Assunto Conversão em Diligência
Recorrente MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 02-66.560, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BHE, na sessão de 9 de setembro de 2015, que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, entendeu, por maioria de votos, julgá-la improcedente, não reconhecendo o direito creditório.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório proferido por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Processo nº 10880.907918/2014-81
Resolução nº **1301-000.432**

S1-C3T1
Fl. 196

A interessada transmitiu, em 31 de outubro de 2011, a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) numerada 37576.34037.311011.1.2.02-2914, alegando dispor de direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – apurado no exercício de 2008 (1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2008).

DESPACHO DECISÓRIO

Tal declaração foi examinada pela DRF de origem, que prolatou o Despacho Decisório de nº 079304448, de 3 de abril de 2014, nos seguintes termos (fl. 61):

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	3.883.188,03	0,00	123.851,91	0,00	0,00	4.007.039,94
CONFIRMADAS	0,00	200.879,35	0,00	0,00	0,00	0,00	200.879,35

CNPJ detentor do crédito: 06.914.179/0001-79

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.000.228,13 Valor na DIPJ: R\$ 4.000.228,13

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.007.039,95

IRPJ devido: R\$ 6.811,82

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 194.067,53

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 03385.41010.041111.1.3.02-0361

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 37576.34037.311011.1.2.02-2914

Às fls. 64 e 65, encontram-se as “*Informações Complementares da Análise de Crédito*” relativas à DCOMP acima mencionada, dentre as quais se copiam as seguintes tabelas, correspondentes a parcelas de crédito não confirmadas:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
61.156.501/0001-56	5706	3.682.308,68	0,00	3.682.308,68	Retenção na fonte não comprovada
Total		3.682.308,68	0,00	3.682.308,68	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 200.879,35

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo ou Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2008	07786.14397.220208.1.3.02-5108	52.423,69	0,00	52.423,69	DCOMP não homologada
FEV/2008	41095.97519.260308.1.3.02-5261	71.428,22	0,00	71.428,22	DCOMP não homologada
Total		123.851,91	0,00	123.851,91	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 0,00

Ciente em 11 de abril de 2014, sexta-feira (fl. 62), a interessada apresentou, em 13 de maio de 2014, a peça de defesa de fls. 3 a 16, alegando, resumidamente, o que segue.

[...]

3.1 - Da suposta não comprovação da retenção na fonte do imposto de renda no valor R\$ 3.883.188,03

[...] para comprovação da referida retenção a Impugnante junta o "Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Ano Calendário 2008" enviado pela Fonte Pagadora para a Impugnante, pessoa jurídica beneficiária dos rendimentos (doc. 09).

Frise-se que a Impugnante traz aos autos o referido informe de rendimentos, documento que comprova a retenção que, equivocadamente, não foi reconhecida pelo despacho decisório ora Impugnado. Ora douto Julgador, com esse documento hábil e idôneo fornecido pela Fonte Pagadora, está comprovada a retenção na fonte da parcela no valor de R\$ 3.883.188,03 (três milhões, oitocentos e oitenta e três mil, cento e oitenta e oito reais e três centavos) a título de imposto de renda.

Menciona e transcreve a Instrução Normativa SRF nº 119, de 28 de dezembro de 2000, o artigo 942 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999) e as Soluções de Consulta nº 15, de 24 de Fevereiro de 2011, e 357, de 28 de Setembro de 2007.

Sob o título "3.2 - Da não homologação da DCOMP da estimativa e da duplicidade da cobrança", escreve que os débitos das estimativas mensais IRPJ em janeiro e fevereiro de 2008 haveriam sido extintos "por meio da transmissão" das DCOMP 07786.14397.220208.1.3.02-5108 e 41095.97519.260308.1.3.02-5261 e acrescenta:

As referidas declarações de compensação objetivam compensar as estimativas de Janeiro e Fevereiro de 2008 com crédito apurado em período anterior, especificamente o Saldo Negativo do ano calendário 2005, que é objeto de averiguação no processo administrativo nº 10880-924.005/2010-03, que aguarda julgamento da manifestação de inconformidade na Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, onde o processo está localizado desde 27/04/2013 (doc. 10).

Assim, a desconsideração pelo despacho decisório ora combatido do Saldo Negativo de IRPJ 2005 que foi utilizado para compensação das estimativas antecipadas nos meses de janeiro e fevereiro de 2008, e que contribuíram para a formação do saldo negativo de IRPJ de 2008 ora pleiteado, gera a dupla cobrança dos débitos porque o crédito utilizado na compensação dessas estimativas (Saldo Negativo IRPJ 2005), caso não seja homologado, será objeto de cobrança no aludido processo administrativo nº 10880-924.005/2010-03.

Com efeito, se a decisão final no processo referente ao crédito utilizado pela Impugnante para compensar as estimativas de janeiro e fevereiro de 2008 for favorável, reconhecer o crédito de Saldo Negativo IRPJ 2005, consequência lógica será o cômputo dessas estimativas de janeiro e fevereiro de 2008 no saldo negativo do ano-calendário de 2008 ora pleiteado.

Por outro lado, se a decisão final a ser proferida no autos desse processo for pelo não reconhecimento do crédito, serão efetuadas as devidas cobranças dos débitos vinculados ao crédito em questão, inclusive as estimativas de janeiro e fevereiro de 2008, o que terá por efeito também o restabelecimento total desse parcela do crédito formadora de parte saldo negativo apurado ao final do ano-calendário de 2008, objeto deste processo.

Em outras palavras, é evidente que a desconsideração das estimativas de janeiro de fevereiro de 2008 antecipadas por meio das DCOMPs vinculadas ao processo 10880924.005/2010-03 configura cobrança em duplicidade, já que advém de crédito cuja confirmação se dará nos autos desse outro processo administrativo e mesmo no caso de ser proferida decisão desfavorável à Impugnante, decisão que não reconheça o

crédito utilizado na pagamento dessas estimativas (Saldo Negativo IRPJ 2005), haverá a cobrança e o consequente pagamento que irá validar então a compensação dessas estimativas e a formação do Saldo Negativo 2008.

Ademais, tendo em vista que os débitos de estimativas mensais de janeiro e fevereiro, de 2008 estão extintos pela compensação nos termos do artigo 156, II do CTN, padece de sentido a pretensão fiscal de obrigar a Impugnante a aguardar o deslinde da análise do crédito utilizado para compensar a antecipação das estimativas (processo 10880-924.005/201003) a fim de que possa computá-los na apuração do saldo negativo de 2008.

Menciona a Solução de Consulta Interna nº 18 - COSIT, de 13 de outubro de 2006.

Em 5 de agosto de 2015, a interessada obteve liminar em mandado de segurança no curso do processo nº 0014907-66.2015.403.6100, a qual determina o julgamento da presente manifestação de inconformidade em trinta dias, contados de 14 de agosto de 2015.

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora entendeu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme sintetizado pela seguinte Ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2008

DIREITO CREDITÓRIO - COMPENSAÇÃO

Só é cabível o reconhecimento deste direito quando ele se reveste dos predicados de liquidez e certeza, cabendo ao sujeito passivo a apresentação de provas neste sentido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de representante regularmente constituído, pugnando por seu provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

DA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Consoante relatado, por meio da PER/DCOMP n.º 37576.34037.311011.1.2.02-2914, o contribuinte informou a existência de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 4.007.039,94, composto por retenções na fonte e

estimativas compensadas de períodos anteriores. Após análise inicial, a autoridade que proferiu o despacho decisório glosou o valor de R\$ 3.682.308,68, reconhecendo apenas o direito creditório na cifra de R\$ 200.879,35.

De acordo com o referido despacho, glosou-se parcialmente os valores informados. A título de retenções, dos R\$ 3.883.188,03, foi reconhecido apenas o valor de R\$ 200.879,35, utilizando-se como fundamento de que *as retenções não foram comprovadas*. Com referência à glosa de estimativas, elas foram integralmente glosadas, em face da vinculação e discussão pendente nos autos do processo 10880924.005/2010-03, nada sendo reconhecido.

Irresignada, a recorrente apresenta manifestação de inconformidade, que ao ser analisada pela 4ª Turma da DRJ/BHE, foi julgada improcedente, mantendo os termos do despacho decisório.

Assim, a lide diz respeito: (i) à glosa parcial dos valores informados a título de **retenções**, no valor de R\$ 3.682.308,68, cujo fundamento reside na ausência de comprovação das retenções efetuadas; (ii) à glosa integral de **estimativas** quitadas mediante compensação de exercícios anteriores, no valor de R\$ 123.851,91, em face da vinculação e discussão pendente nos autos do processo 10880924.005/2010-03.

Em sede de recurso, sustenta a recorrente que o crédito pleiteado está amparado por documentação hábil e idônea; que comprova a retenção sofrida, por meio da DIPJ e por meio do comprovante emitido pela fonte pagadora, que demonstram o recebimento de Juros sobre Capital Próprio com retenção de IRPJ no valor de R\$ 3.682.308,68; pelo CNPJ 06.914.179/0001-58; que o valor de R\$ 123.851,91 é formado por antecipações de IRPJ, realizadas no ano-calendário de 2008, e que tem como origem crédito de saldo negativo do ano-calendário de 2005, cuja liquidez e certeza está sendo discutida em outro processo administrativo (Processo nº 10880-924.005/2010-03), ainda pendente de julgamento, porém, alega que estas estimativas foram extintas por meio de DComp, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional, sob pena de gerar dupla cobrança de débitos.

Antes de analisar os argumentos mencionados em sede recursal, impende apreciar a prejudicialidade consignada relativamente ao Processo Administrativo Fiscal nº 10880-924.005/2010-03.

Vê-se, nos termos da decisão recorrida, que a parcela do direito creditório correspondente às estimativas relaciona-se com decisão definitiva que será tomada em outro processo administrativo, que discute exatamente a liquidez e certeza do crédito que foi utilizado pelo contribuinte para quitar estimativas do ano-calendário de 2008. No caso, crédito oriundo de saldo negativo do ano-calendário de 2005, e débitos de estimativas referentes a janeiro e fevereiro de 2008.

A própria decisão recorrida fez referência a este outro processo, quando analisou esta parcela do crédito, informando, inclusive, que aquele processo se encontrava pendente de julgamento na própria DRJ. Confira-se parte da decisão recorrida a esse respeito:

(...)

Ora, isto é evidentemente falso. A simples hipótese de que a contribuinte possa, eventualmente, vir a ser vitoriosa no litígio condensado no processo de nº 10880-924.005/2010-03 não gera a liquidez e certeza de seu direito creditório contra a Fazenda da União. Por outro lado, a possibilidade de que um crédito tributário venha a ser

exigido não o extingue automaticamente, uma vez que este ato não se encontra arrolado dentre as causas extintivas dos incisos I a XI do artigo 156 do CTN. Logo, uma estimativa de 2008 não extinta no atual momento processual não pode ser incluída no cálculo do saldo negativo do correspondente ano-calendário para fins do deslinde do presente litígio.

A contribuinte, ao computar o saldo negativo de IRPJ que daria suporte ao direito creditório invocado na DCOMP 37576.34037.311011.1.2.02-2914, valeu-se das estimativas dos meses de janeiro e fevereiro de 2008, cujos débitos haveriam sido extintos por meio de sua compensação com créditos apurados, supostamente, em períodos base anteriores. A liquidez e certeza destes créditos prévios não foram confirmadas pelo Fisco da União, e, por conseguinte, não foram homologadas tais compensações, alegando a interessada haver-se insurgido contra o despacho decisório lavrados no processo **10880-924.005/2010-03. Tal manifestação ainda pende de julgamento por parte de equipe alheia a esta DRJ**, como se verifica no demonstrativo abaixo, obtido a partir dos sistemas informatizados da RFB:

(G.N)

Entendo ser nítida a correlação entre aquele e o presente processo, pois o direito creditório pleiteado neste processo depende do que for decidido no processo administrativo nº 10880-924.005/2010-03, que discute exatamente a liquidez e certeza de parcela do crédito almejado pelo contribuinte nestes autos.

Realmente, no mérito, a decisão que se há de proferir aqui depende fundamentalmente do que for lá decidido, vez que os créditos lá tratados são responsáveis pela formação do direito creditório discutido nestes autos, impondo-se considerar o resultado do julgamento daquele processo ao caso em análise.

O contribuinte discorda desta correlação e sustenta a desnecessidade de sobrestamento, aduzindo que a estimativa compensada será cobrada de qualquer forma e cita que tal entendimento é corroborado pelos Pareceres PGFN/CAT nº 193/2013 e nº 88/2014.

Não vejo como razoável reconhecer-se indébito tributário sem que os componentes que formam o crédito possuam os atributos de certeza e liquidez. Se a mera possibilidade de cobrança de débito confessado fosse suficiente para reconhecer um determinado indébito, não haveria porque não se reconhecer direito creditório decorrente de débitos de estimativa, por exemplo, confessados em DCTF e que não foram adimplidos, pois, da mesma forma que ocorre no casos da DComp, o débito informado em DCTF configura confissão de dívida.

Portanto, entendo necessário analisar o resultado do processo que trata da origem do crédito utilizado na compensação de estimativa do direito creditório em exame.

Consultando o sítio do CARF, verifica-se que na data do presente julgamento o processo administrativo nº 10880-924.005/2010-03 não se encontra neste Conselho.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que:

1. Os autos deste processo sejam sobrestados e sejam encaminhados à Unidade Preparadora, para que lá aguardem a decisão definitiva ou de mérito deste Conselho, nos autos do processo nº 10880-924.005/2010-03, **o que primeiro ocorrer**, em conformidade com o que dispõe o art.6º, §4º do Anexo II, do Regimento Interno.

2. A Unidade Preparadora faça acostar aos presentes autos cópia da decisão na instância administrativa do processo nº 10880-924.005/2010-03, e se manifeste, conclusivamente, acerca da disponibilidade e suficiência do saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2005, na quitação das estimativas que compõem o crédito discutido nestes autos.

Concluída a diligência, a recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, **abrindo-se prazo de 30 dias** para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011). Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza